

A. I. N º - 281226.0017/09-0  
AUTUADO - AUGUSTO FIGUEIREDO NETO  
AUTUANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 23.02.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2009, para aplicar multa no valor histórico de R\$17.575,05, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte, conforme demonstrativo anexo.

O autuado apresentou defesa, fls. 167 a 169, onde alega que não se trata de entradas de mercadorias adquiridas para comercialização e sim bens para o ativo imobilizado, operação na qual não é devido o pagamento do ICMS, de acordo com o artigo 7º do RICMS/97, não havendo repercussão na apuração do imposto mensal a recolher.

Cita que na Nota Fiscal N° 018.818, série 65 e DANFE anexo, com data de emissão 28/11/2008, o valor correto é de R\$ 179.000,00 e não R\$ 200.448,10. Sendo o veículo objeto de alienação fiduciária, com pagamento em 60 meses.

Requer que seja aplicada multa de 1% prevista no inciso XI do artigo 915 do RICMS/97, argumentando que não houve falta de recolhimento do imposto e não houve má fé ou dolo, reduzindo o valor autuado para R\$ 3.300,53, transcrevendo § 6º do artigo acima citado, que trata da possibilidade de redução de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na informação fiscal, fls. 179 e 180, o autuante ressalta que não houve cobrança de imposto e sim aplicação de multa por omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento durante o exercício sem ter sido informado na DME, conforme inciso XII-A do artigo 915 do RICMS/97, o qual transcreveu.

Quanto à alegação defensiva que não se trata de mercadoria para comercialização e sim bem para o ativo imobilizado, assevera que o contribuinte está obrigado a informar na DME todas as entradas no estabelecimento, inclusive ativo imobilizado. Frisa que existe inclusive um campo na DME para tal fim.

Em relação à alegação defensiva de que ativo imobilizado não é mercadoria, diz não proceder, já que vai de encontro ao que preceitua o § 4º do artigo 1º do RICMS/97.

Relativamente a Nota Fiscal N° 018.818, afirma que foi corretamente considerado no levantamento fiscal o valor de R\$ 179.000,00, última nota da folha 126.

No tocante ao pedido para redução da multa de 5% para 1%, entende que se for aceito, pode incentivar os contribuintes a omitirem as Estradas para evitar “estouro de caixa”, Valor Adicionado Negativo, além de possibilitar o sub-faturamento e/ou omissão de receitas.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multa imputada ao autuado por omitir entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas a Movimento Econômico de Microempresas de Pequeno Porte, nos exa-

Em sua defesa o autuado não nega a imputação, reconhecendo que os valores autuados não foram declarados na DME.

Observei que, para embasar a autuação, o autuante acostou aos autos a Relação de Notas Fiscais de Compras SINTEGRA/CFAMT/Contribuinte, por exercício, fls. 12 a 16, 44 a 48, 84 a 88 e 121 a 126, a qual foi entregue ao contribuinte.

Nos demonstrativos foi identificada cada nota fiscal, indicando o número da nota, data de emissão, CNPJ do emitente, Unidade Federal de origem, valor total da nota e indicando a fonte da informação, totalizando por exercício, transportando o total para o demonstrativo de divergência DME x CFAMT e SINTEGRA- 2005 a 2008, onde foram confrontados com os valores declarados nas DME's, apurando as diferenças constantes à folha 06, comprovando as omissões de declarações nas DME's.

Nessa situação, deve ser aplicada a multa específica, prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*"XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME)."*

Relativamente a Nota Fiscal Nº 018.818, constatei que não tem pertinência a alegação defensiva de que o autuante considerou o valor de R\$ 200.448,10, quando o valor correto é R\$ 179.000,00, uma vez que analisando os demonstrativos acostados à folha 126, constatei que o valor foi corretamente considerado pelo autuante, ou seja, no respectivo levantamento fiscal consta o valor de R\$ 179.000,00.

Também não pode ser acolhido o argumento defensivo de que os bens destinados ao ativo imobilizado não é mercadoria, uma vez que o § 4º do artigo 1º do RICMS/97, determina que se considera mercadoria, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semoventes e energia elétrica, mesmo quando importado do exterior para uso ou consumo do importador ou para incorporação ao ativo permanente do estabelecimento.

Igualmente não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não houve falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a autuação não é relativa a falta de recolhimento do imposto. Na descrição da infração está claro que foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.

No tocante ao pedido para redução da multa de 5% para 1%, entendo que não deve ser acolhida, pois, com bem ressaltou o auditor autuante, se fosse aceito o pedido, incentivaria os contribuintes a omitirem as Estradas para evitar "estouro de caixa", Valor Adicionado Negativo, além de possibilitar o sub-faturamento e/ou omissão de receitas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281226.0017/09-0, lavrado contra **AUGUSTO FIGUEIREDO NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 17.575,05**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANIELS DE OLIVEIRA – DELEGADO

JOSÉ RAIMUNDO

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)